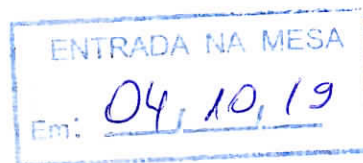




CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 063-C/2019



Proíbe a fabricação, o armazenamento, a comercialização, o transporte, a distribuição, a manipulação e a utilização de cerol, “linha chilena” ou qualquer linha ou cordão, utilizado para a soltura de papagaios, pipas ou similares, contendo produto ou substância de efeito cortante, em áreas públicas ou privadas, localizadas no Município de Ribeirão das Neves.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a fabricação, o armazenamento, a comercialização, o transporte, a distribuição, a manipulação e a utilização de cerol, “linha chilena” ou qualquer linha ou cordão, utilizado para a soltura de papagaios, pipas ou similares, contendo produto ou substância de efeito cortante, em áreas públicas ou privadas, localizadas no Município de Ribeirão das Neves.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I - cerol: o produto originário de uma mistura de cola ou outra substância glutinosa com vidro moído ou outro material abrasivo;
- II - linha chilena: a linha ou cordão, fabricada no Brasil ou importada, que contenha mistura de madeira, óxido de alumínio, silício e quartzo moídos;
- III - linha cortante: a linha ou cordão, fabricada no Brasil ou importada, que contenha óxido de alumínio, quartzo moído ou outras substâncias assemelhadas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei importará, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na aplicação das seguintes penalidades aos infratores:

- I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na primeira ocorrência e a apreensão do material;
- II - em caso de reincidência, a multa será equivalente ao valor duplicado daquela aplicada anteriormente.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

§ 1º. Além das penalidades prescritas neste artigo, a pessoa jurídica que infringir as disposições contidas nesta Lei ficará sujeita a suspensão do respectivo alvará de localização e funcionamento por até 90 (noventa) dias e, em caso de reincidência, a cassação do alvará.

§ 2º. O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão das Neves.

Art. 3º Em caso de infrator menor de idade, a multa deverá ser aplicada a seu responsável legal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão das Neves, 01 de outubro de 2019.


LEANDRO ALVES ROCHA
Vereador


CARLOS FIGUEIREDO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

- SUBSTITUTIVO Nº 001-C/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 045-C/2019 -

A presente emenda visa aperfeiçoar a técnica legislativa empregada na elaboração do texto conferido ao Projeto de Lei nº 045-C/2019 e encontra amparo nas normas estabelecidas no artigo 239 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves.

Por ser legítimo, proponho o presente Substitutivo e solicito o necessário apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação, visto que se trata de tema de extrema relevância e gravidade.

Ribeirão das Neves, 01 de outubro de 2019.


LEANDRO ALVES ROCHA
Vereador


CARLOS FIGUEIREDO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES 03/OUT/2019 14:44 000001383